



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Erro: Origem da
referência não
encontrada

Fls. 1

Solução de Consulta nº 650 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTORES RURAIS. DEVOLUÇÃO DE COMPRAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da legislação de regência da matéria, não há como deduzir da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais os valores relativos às devoluções de compras anteriores.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, artigo 150, parágrafo 6º; Código Tributário Nacional (CTN), artigo 100, inciso I; Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, artigos 25, *caput*, e 30, incisos III e IV, parágrafo 7º; RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, artigos 200, *caput*, parágrafo 7º, inciso I, 216, *caput*, inciso III, parágrafo 5º, e 225, parágrafo 24; e Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 166, *caput*, inciso I, alínea “f”, 171, inciso I, parágrafo 1º, e 184, inciso IV, parágrafos 4º, 5º e 7º.

Relatório

A pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada agroindustrial com atuação no ramo de atividade de produção de ovos, por meio de seu representante contratual, protocolizou o presente processo de consulta, dirigido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, indagando sobre a legislação tributária federal de que trata o artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Relata a consultante que efetua compras de produtores rurais, muitas vezes, essas operações redundam em devoluções e, de conformidade com o artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, faz a retenção e o recolhimento do tributo pertinente (Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural - Funrural), entretanto, em consulta aos dispositivos legais, não encontra respaldo sobre como proceder quando ocorrem essas devoluções.

2.1. A consulente se reporta, por analogia, à Solução de Consulta n.º 40 – Cosit, de 2014 (que exclui as devoluções de venda da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB), e à Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (que trata, no artigo 17, da dedução das devoluções e venda da base de cálculo do Simples Nacional), para então questionar:

a) “Na devolução de compra de produtor rural, em que na compra ocorreu a retenção e o recolhimento do Funrural, a empresa pode vir a descontar o valor já recolhido, deduzindo a devolução da base de cálculo em apuração posterior e devolver o valor integral ao fornecedor?” e,

b) “Na devolução de compra de produtor rural, em que na compra ocorreu a retenção, mas ainda não ocorreu o recolhimento, a empresa pode informar a base de cálculo do Funrural deduzindo-se o valor da devolução e devolver o valor integral ao fornecedor?”

Fundamentos

3. Importa destacar que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

4. É necessário ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

4.1. Na forma dos documentos apresentados e da descrição da consulta, observa-se que foram atendidos os requisitos constantes nos artigos 1º a 3º da IN RFB n.º 1.396, de 2013, estando, portanto, apta a ser solucionada na forma a seguir.

5. Resume-se a essência das questões apresentadas como decorrentes de aquisições de produtores rurais que, muitas vezes, são objetos de devoluções por parte da adquirente (consulente), com retenções das contribuições previdenciárias nas compras e, posteriormente, com recolhimento ou não destas, por consequência, com dúvidas relativamente às repercussões nas bases de cálculo das aquisições seguintes desses mesmos produtores rurais.

6. Segundo balizado pela consulente, a fundamentação legal que trouxe à discussão é aquela incrustada no artigo 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, cuja reprodução, na parte que aqui interessa, se transcreve a seguir, na redação atualizada até a Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial,

referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar; assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

(...)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

(...)

6.1. Observa-se que a dicção legal trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, ambos, tipificados no artigo 12, incisos V e VII da Lei n.º 8.212, de 1991.

6.2. Nota-se que a responsabilidade pela retenção dessas contribuições encontra-se normatizada no dispositivo legal objeto do inciso IV do artigo 30 da lei sob análise (na redação atualizada até a Lei n.º 11.933, de 28 de abril de 2009), inclusive, com repercussão em obrigação acessória, qual seja, fornecimento de cópia de documento fiscal de entrada de mercadoria para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária (parágrafo 7º), segundo se verifica:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea ð"do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

(...)

§ 7º A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, para fins de comprovação da operação e da respectiva contribuição previdenciária.

7. Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999 (na redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 30 de dezembro de 2008), alinhando-se à previsão legal, determina o que se segue:

Art. 200. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam o inciso I do art. 201 e o art.202, e a do segurado especial, incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, é de:

I - dois por cento para a seguridade social; e

II - zero vírgula um por cento para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

(...)

§ 7º A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

*I - pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, que ficam sub-rogadas no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física de que trata a alínea ð"do inciso V do **caput** do art. 9º e do segurado especial, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com estes ou com intermediário pessoa física, exceto nos casos do inciso III;*

(...)

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea B"do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física;

(...)

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias

que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento. (destacou-se)

(...)

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos demais contribuintes e ao adquirente, consignatário ou cooperativa, sub-rogados na forma deste Regulamento.

(...)

§ 24. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, onde conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária.

(...)

7.1. Seguindo a determinação constante no texto legal, nota-se que o Regulamento se pautou em traçar exatamente as mesmas orientações do ordenamento que lhe é superior, destacando-se, por pertinência e relevância, o fato de que, dentre outros, o adquirente ser obrigado a fazer o devido desconto da contribuição, inclusive, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando o adquirente diretamente responsável pelas importâncias que deixar de descontar ou tiver descontado em desacordo com a norma reguladora.

8. O Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, identifica o conceito da expressão legislação tributária como aquele compreendido pelas leis, os tratados e convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (artigo 96), especificando, ainda, com bastante precisão, quais seriam aqueles instrumentos detentores do caráter de norma complementar, destacando-se, dentre eles, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, segundo se confirma pela reprodução a seguir, *in verbis*:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

9. Acresce salientar que esses atos normativos têm por finalidade completar os institutos legais a que se reportam (lei, tratados e convenções internacionais, e decretos), naquilo que estejam a exigir tal espécie de providência, citando-se como exemplos daqueles, a portaria, a instrução normativa, a ordem de serviço etc. Esses atos possuem caráter geral e são expedidos por diversas autoridades superiores dos respectivos campos hierárquicos, como os ministros, secretários, diretores, etc.

10. A respeito do conceito de *legislação tributária*, lista-se, da lavra do Secretário da Receita Federal do Brasil, os dispositivos incrustados da Instrução Normativa (IN) RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009 (na redação atualizada pela IN RFB n.º 1.071,

de 15 de setembro de 2010), ato normativo por excelência, cuja essência, nos artigos referenciados, guarda estrita pertinência com a matéria consultada. Reproduzem-se, então, os seguintes dispositivos da IN mencionada:

Art. 166. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

I - da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial realizada diretamente com:

(...)

f) empresa adquirente, consumidora, consignatária ou com cooperativa;

(...)

III - da produção própria ou da adquirida de terceiros, industrializada ou não, pela agroindústria, exceto quanto às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e a de avicultura, a partir de 1º de novembro de 2001.

(...)

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

I - o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, se houver;

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

(...)

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

I - produtores rurais pessoa física e jurídica;

II - agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura.

(...)

Art. 184. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

(...)

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consumidora, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural, pessoa física, e do segurado especial;

(...)

§ 3º A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa deverá exigir do produtor rural pessoa jurídica a comprovação de sua inscrição no CNPJ.

§ 4º A falta de comprovação da inscrição de que trata o § 3º acarreta a presunção de que a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa tenha comercializado a produção com produtor rural pessoa física ou com segurado especial, ficando a adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa sub-rogadas na respectiva obrigação, conforme disposto no inciso IV do caput, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário.

§ 5º A responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa prevalece quando a comercialização envolver produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente de ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário, pessoa física, exceto no caso previsto no inciso I do caput.

(...)

§ 7º O desconto da contribuição legalmente autorizado sempre se presumirá feito, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa, a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que tiver descontado em desacordo com as normas vigentes.

§ 8º Observadas as responsabilidades definidas neste artigo, o recolhimento das contribuições incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção deverá ser efetuado nos prazos previstos no art. 80.

10.1. Como se observa, o ato normativo da Receita Federal do Brasil (RFB) alinhou-se, como não podia ser diferente, em estrito cumprimento às normas que lhe são superiores (Lei e Regulamento), tempo em que caracterizou, como fato gerador da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural, o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e dos subprodutos e resíduos, tipificando o conceito de receita bruta como sendo o valor recebido ou creditado ao produtor rural pela comercialização da sua produção rural com adquirente ou consumidor, pessoas físicas ou jurídicas, com cooperativa ou por meio de consignatário, podendo, ainda, ser resultante de permuta, compensação, dação em pagamento ou ressarcimento que represente valor, preço ou complemento de preço.

11. É de se ressaltar que tanto a lei, o regulamento e a instrução normativa centram a essência do fato gerador da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural como sendo a comercialização da produção rural, ou seja, ocorrendo a comercialização da produção rural há a subsunção do fato à norma, portanto, caracterizada estaria a concretização da hipótese de incidência previdenciária, assim, exigível seu lançamento.

12. Por outro lado, a leitura taxativa e literal dos dispositivos referenciados (lei, regulamento e instrução normativa) não admitem qualquer dedução ou desconto da base de cálculo da contribuição previdenciária de que ora se trata, neste ponto, bem ao contrário da analogia trazida à colação pela consultante, quando se reporta à Solução de Consulta n.º 40 – Cosit, de 2014, e à Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

12.1. A Solução de Consulta n.º 40 – Cosit, de 2014, trata da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta objeto da Lei n.º 12.546, de 2011, que substituiu as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991.

12.1.1. No caso analisado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) constatou-se que a própria Lei n.º 12.546, de 2011, no *caput* do artigo 7º e no artigo 9º, parágrafo 7º, determina literalmente que da receita bruta deve ser excluída as vendas canceladas e os descontos incondicionais, e, pela referência legal da exclusão das vendas canceladas, a ilação feita foi no sentido de concluir que o valor do cancelamento de vendas decorrentes de devolução de mercadorias, que tenha sido objeto de incidência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá ser excluído na determinação da sua base de cálculo no período de ocorrência da devolução, ou seja, equiparou devolução de vendas a

cancelamento de vendas. Reproduz-se, a seguir, a Lei n.º 12.546, de 2011 (Redação atualizada até a Lei n.º 13.202, de 8 de dezembro de 2015), na parte que aqui interessa:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

12.2. No que diz respeito à orientação prevista no artigo 17 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011 (que a consultante se reporta como sendo de 2001), observa-se que o referido ato normativo trata do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional (Lei Complementar n.º 123, de 2006).

12.2.1. Se é verdade que o citado ato normativo permite, sem sombra de dúvidas, que a devolução de mercadoria vendida por microempresa e empresa de pequeno, em período posterior ao da venda, seja deduzida da receita bruta total, no período de apuração do mês da devolução, inclusive, com possibilidade de o saldo remanescente ser deduzido nos meses subsequentes, também pode se constatar que tal previsão é fruto de uma interpretação extensiva da mencionada Resolução, que equiparou a devolução de vendas ao cancelamento de vendas, mas, com amparo na legislação de origem, Lei Complementar n.º 126, de 2006, precisamente, no parágrafo 1º do seu artigo 3º, que fala somente do cancelamento de vendas. Reproduz-se, a seguir, a legislação referenciada:

Lei Complementar n.º 126, de 2006

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Resolução CGSN n.º 94, de 2011

Art. 17. Na hipótese de devolução de mercadoria vendida por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, em período de apuração posterior ao da venda, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 1º)

I - o valor da mercadoria devolvida deve ser deduzido da receita bruta total, no período de apuração do mês da devolução, segregada pelas regras vigentes no Simples Nacional nesse mês;

II - caso o valor da mercadoria devolvida seja superior ao da receita bruta total ou das receitas segregadas relativas ao mês da devolução, o saldo remanescente deverá ser deduzido nos meses subsequentes, até ser integralmente deduzido.

12.3. Como se depreende dos dois casos trazidos à colação, a legislação de regência dos tributos (Lei n.º 12.546, de 2011, e Lei Complementar n.º 123, de 2006) já determina taxativamente que as vendas canceladas não serão consideradas para efeito de mensuração da receita bruta, ou seja, devem ser excluídas desse conceito. E tanto a Solução de Consulta n.º 40 – Cosit, de 2014, como a Resolução CGSN n.º 94, de 2011, a partir da exclusão das vendas canceladas tipificadas nas referidas normas, equipararam a devolução de vendas ao cancelamento de vendas, portanto, permitindo que aquela também fosse objeto de exclusão na mensuração da base de cálculo dos tributos em questão (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e daqueles que compõem o Simples Nacional).

13. Diferentemente é o caso colocado ora sob consulta, pois trata da possível exclusão da devolução de compras da base de cálculo da contribuição devida pelos produtores rurais, quando se quer a lei de origem (Lei n.º 8.212, de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 8.540, de 22 de dezembro de 1992, 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 10.256, de 9 de julho de 2001) faz qualquer alusão a esse tipo de exclusão ou mesmo ao cancelamento de compras como parcela dedutível dos valores decorrentes da comercialização da produção.

13.1. Neste ponto, convém trazer a lume o dispositivo constitucional incrustado no parágrafo 6º do artigo 150 da Magna Carta de 1988 (na redação dada até a Emenda Constitucional n.º 75, de 2013), segundo o qual:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”. (destacou-se)

Conclusão

14. À vista do exposto, e respondendo conjuntamente os questionamentos da consulente, conclui-se, em face da legislação de regência da matéria, que não há como deduzir da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais os valores relativos às devoluções de compras anteriores.

15. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen – Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação.

assinado digitalmente
WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit03

16. _____ De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

17. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit